



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.726224/2016-73
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-011.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de abril de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL E VALDEMAR CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO APONTADO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL.

Existindo o suscitado vício apontado no Acórdão, os embargos devem ser providos e a decisão original, alterada.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

É incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.768, de 15/06/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, restabelecendo o VTN como sendo de R\$ 177,75/ha para o Exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 114 a 118) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão n. 2201-010.768, em 15/06/2023 (fls. 107) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 2015.

A Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, no valor de R\$ 50.300,93 (acrescidos de juros e multa de ofício), adveio em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR, exercício 2011, com informação inexata (ref. imóvel rural denominado “Fazenda Passargada VIII” (NIRF 8.263.810-1), com área total declarada de 1.268,4 ha, localizado no Município de Primavera do Leste/MT), tendo sido arbitrado o VTN pela autoridade fiscal.

No julgamento do Recurso Voluntário, entendeu-se pelo restabelecimento do VTN declarado. O colegiado entendeu que o SIPT utilizado não se mostra adequado para determinação do VTN, tendo em vista que não foi considerada a aptidão agrícola de cada imóvel.

(fl. 115) Contudo, ao afastar o VTN determinado no auto de infração, **entendeu pertinente acolher o VTN declarado pelo contribuinte na DITR** sem observar que o próprio autuado consigna em sua impugnação que o **Estado do Mato Grosso, através do INTERMAT – Instituto de Terras do Mato Grosso, emitiu laudo de avaliação considerando o valor do VTN em R\$ 177,75/ha**, valor este superior ao adotado pelo contribuinte em sua declaração, qual seja, R\$ 7,25/ha.

Em sede de **Despacho de Admissibilidade dos Embargos** (fls. 122 a 124) constatou-se que assiste razão à PGFN, dado que o voto condutor do acórdão, ao rever o VTN lançado para o declarado, nada assentou acerca do laudo de avaliação apresentado pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

São tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 25/08/2023, conforme Despacho de admissibilidade (fl. 122).

Omissão quanto ao laudo de avaliação.

Há omissão quanto ao VTN, dado que nada foi assentado acerca do laudo de avaliação apresentado pelo Recorrente.

Os Embargos de Declaração, quando o julgado contém omissão, são aceitos por este Conselho, como medida salutar do regular desenvolvimento do processo. Desta feita, a

omissão apontada, qual seja, a falta de manifestação desse colegiado a respeito do valor do VTN indicado no laudo trazido aos autos pelo contribuinte e a subavaliação do contribuinte diante desse laudo necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Com efeito, o contribuinte apresentou laudo técnico que lhe serviu de amparo para requerer o cancelamento da autuação e, nesse contexto, constitui confissão de que o montante declarado se encontrava subavaliado.

Deve-se, portanto, acolher o valor do VTN obtido pelo laudo apresentado pelo próprio contribuinte, por constituir concordância com a inadequação dos valores apontados em sua declaração.

O declarado pelo contribuinte (R\$ 7,25/ha) é o que foi acolhido pelo julgamento. Todavia, o INTERMAT considerou o VTN de R\$ 177,75/ha, valor este que foi solicitado pelo próprio contribuinte em sua impugnação.

Mantenho o entendimento de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

No entanto, dou provimento ao entendimento alegado em sede de Impugnação (41 a 46), de que o imóvel, adquirido em 17/03/2013, como área de terras devolutas, possui por meio do INTERMAT laudo com VTN de R\$ 177,75/ha.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos Embargos opostos para, com efeitos infringentes, modificar o Acórdão 2201-010.768, de 15/06/2023, alterando a decisão original para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, restabelecendo o VTN como sendo de R\$ 177,75/ha para o Exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho